



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

BAIXA COMISSÃO

JUSTIÇA REDACAO
ORÇAMENTO FINANÇAS
PÚBLICAS
03.08.20

DATA

RESPONSÁVEL
José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 025/2020

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 5.º da Lei Municipal n.º 2042/2018, publicada no DIOEMS, em 10 de outubro de 2018, edição 1710, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1.º As alienações tratadas nos incisos I e II do artigo poderão ser parcelamentos em:

- a) 120 (cento e vinte) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos;
- b) 80 (oitenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 10 (dez) empregos;
- c) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 3 (três) empregos;
- d) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

Art. 2.º Fica acrescido o Art. 13 - A na Lei Municipal n.º 2.042/2018, a com a seguinte redação:

Art. 13 - A Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, com destaque para os setores de indústria, comércio e serviços.

§ 1.º O FMDE fica vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

§ 2.º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, a emissão de parecer sobre a utilização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE, bem como a fiscalização e supervisão da aplicação dos mesmos.

§ 3.º Incumbe à Secretaria de Indústria e Comércio, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, a prestação de contas anual dos recursos utilizados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE.

§ 4.º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que envolvam a utilização dos recursos financeiros de que trata esta Lei, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, sob pena de nulidade do ato.

§ 5.º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE:

Recebi em 03.08.20

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 03/08/20 às 16 h 49 min

[Signature]
Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

- I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;
- VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;
- VII - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas e/ou receitas resultantes de Lei Municipal.

§ 6.º Todos os recursos previstos na forma do parágrafo supra deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 7.º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão aplicados em:

- I – Aquisição de terrenos e imóveis para implantação de parques industriais;
- II – concessão de financiamento, com juros e índices praticados usualmente e compatíveis com mercado, para construção de barracões, aquisição de equipamentos as empresas, que venham a se instalar no Parque Industrial de Mangueirinha ou Incubadora Empresarial de Mangueirinha;
- III – execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e outros similares;
- IV – concessão de auxílios de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas empresas, em incubadora empresarial de propriedade do município;
- V – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;
- VI – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;
- VII – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;

X – da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;

XI – da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;

XII – da implantação de incubadoras empresarias;

XIII – outros incentivos que vierem a ser instituídos em lei.

§ 8.º A utilização de quaisquer recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, sob pena de nulidade, deverá ser previamente deliberada e autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN.

§ 9.º A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 10. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços e do saldo em conta corrente vinculada ao Fundo.

§ 11. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 12. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 13. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE serão submetidos à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, em período quadrimestral, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

§ 14. Para que se realize despesa à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, como condição de validade do ato, deverá ser observado:

I – parecer prévio favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN;

II – autorização da despesa, de forma conjunta, pelo Chefe do Poder Executivo e pela autoridade responsável pela Secretaria de Indústria e Comércio;

III – parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, quanto as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que decorram da utilização de recursos financeiros de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 15. Ocorrendo infração aos dispostos nos incisos I a III, do parágrafo supra, acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos, contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que decorram da utilização de recursos financeiros de que trata esta Lei, sujeitando ao(s) infrator(es), cumulativamente:

I - ressarcimento integral do dano, se houver;

II - perda da função pública;

III - pagamento de multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos utilizados irregularmente, por desvio de finalidade;

IV - apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 16. A apuração de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito seguirão procedimento próprio, de acordo com as normas regimentais da Câmara de Vereadores e legislação vigente.

§ 17. A apuração de responsabilidade de comissionados, servidores e empregados públicos municipais, seguirão procedimento administrativo disciplinar previsto no estatuto dos servidores públicos do respectivo poder do Município.

§ 18. A apuração das infrações não exclui a apuração de responsabilidade por atos de improbidade, nos termos da lei.

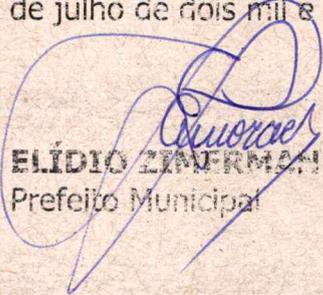
§ 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais para atender às disposições da presente Lei.

§ 20. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE as disposições da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como as pertinentes da Lei n.º 8.666/1993 e LC n.º 101/2000.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 2.042/2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguoeirinha, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora**

No ano de 2018, através da Lei Municipal n.º 2.042, de 09 de outubro de 2018, foi instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos e renda, de conceder incentivos às empresas e investidores que ali quisessem se estabelecer, visando instituir o parque industrial do Município, com a consequente melhoria de renda pública, através da arrecadação de impostos, e o aproveitamento da mão obra.

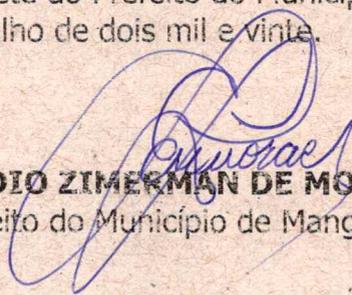
Cabe abordar que uma das maiores demandas sociais, atualmente, é a geração de empregos, que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos, sendo que o Município de Mangueirinha conta com uma área denominada de Parque Industrial ANGELO NETTO, estando o poder público empenhando em fomentar e viabilizar o crescimento econômico do município, concedendo os benefícios descritos no projeto.

A inclusão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE ao programa é necessária para fomentar as atividades do novo Parque Industrial.

Dessa forma, o Poder Público Municipal, através do presente projeto de lei, propõe alterações no Programa instituído pela lei já mencionada, sendo uma delas a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos regimentais, antecipamos nossos agradecimentos;

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 445/2020 – Executivo

Manguieirinha/PR, 03 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ISAIAS TRAMBULAK
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguieirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, solicita a **substituição** da página 01 do **Projeto de Lei n.º 025/2020, para apreciação e votação do Legislativo em REGIME DE URGÊNCIA.**

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguieirinha

Recebido em 03.08.20
Assinatura 9
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

03.08.20 às 16 h 49 min

Assinatura

Câmara de Manguieirinha
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
30.07.20 [Assinatura]

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 025/2020

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º no Art. 5.º da Lei Municipal n.º 2.042/2018, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descrito:

(...)

§ 3.º No caso de alienação mediante pagamento à vista, no ato da assinatura do contrato, será concedido desconto de 12% (doze por cento) sobre o valor do imóvel adjudicado.

Art. 2.º Fica acrescido o Art. 13 - A na Lei Municipal n.º 2.042/2018, a com a seguinte redação:

Art. 13 -- A Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, com destaque para os setores de indústria, comércio e serviços.

§ 1.º O FMDE fica vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

§ 2.º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, a emissão de parecer sobre a utilização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, bem como a fiscalização e supervisão da aplicação dos mesmos.

§ 3.º Incumbe à Secretaria de Indústria e Comércio, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEMAN, a prestação de contas anual dos recursos utilizados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

§ 4.º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, termos, acordos, convênios, ajustes, incentivos ou quaisquer instrumentos congêneres, que envolvam a utilização dos recursos financeiros de que trata esta Lei, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEMAN, sob pena de nulidade do ato.

§ 5.º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE:

* Página substituída
outros de f.º n.º 445/2020 - Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

03/08/2013 às 13:29 min.

Carreira De Manguueirinha
PROTÓCOLO
Assinatura

Recebi em 29/07/2020 17h16 min

Recebi em 29/07/2020

Assinatura Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Proposto em: 04.08.20 às 15 h 47 min
Assinatura: [assinatura] Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 045/2020
REF. PROJETO DE LEI N.º 025/2020 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2018. APONTAMENTOS ACERCA DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva promover as seguintes alterações na Lei Municipal nº 2.042/2018: (i) alterar o §1º do artigo 5º, dilatando os prazos dos pagamentos devidos pelos adquirentes de imóveis pertencentes ao Município de Mangueirinha no contexto do programa de fomento tratado por aquela Lei; (ii) inclusão do artigo 13-A, contendo ao todo vinte parágrafos, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE.

Em sua justificativa, o proponente aduz que a Lei Municipal nº 2.042/2018 foi criada com a finalidade fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atendendo a demanda social de empregos, e que o Projeto de Lei em análise vai na mesma esteira, visando fomentar as atividades do novo Parque Industrial Ângelo Netto.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.042/2018

a) DA ALTERAÇÃO DO §1º DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº

O dispositivo em comento está inserido na Lei 2.042/2018 em um contexto que autoriza o Município a alienar bens públicos a particulares, desde que atendidos determinados requisitos.

E a alteração pretendida, por si só, não altera este contexto em que está inserida a redação original do dispositivo, a qual, não se pode olvidar e **conforme vem sido reiteradamente exposto por este Procurador, vai de encontro ao remansoso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar pela concessão de direito real de uso à alienação.**

Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida

Corte:

Súmula nº 01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:

Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar

à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)

Nessa ordem de ideias, compete aos nobres Edis, atentos ao interesse público, perquirir se é viável a alteração do dispositivo em comento, sem descuidar que, independentemente da forma ou prazo de pagamento, a venda de imóveis é contrária ao entendimento consagrado no âmbito da E. Corte de Contas deste Estado, o qual foi acima exposto e, dessarte, não é recomendada.

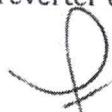
De qualquer sorte, **outra questão a ser analisada é a compatibilidade da inclusão pretendida com as vedações impostas em ano eleitoral.** Explico.

A Lei das Eleições estabelece, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destaco:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou a candidato por ele indicado.



Ocorre que o comando normativo do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente abstrato, estabelecendo rigorosa regra que, a despeito do objetivo louvável do legislador (proibir o uso da máquina pública para fins de desequilibrar o pleito eleitoral), enseja profunda complexidade jurídica.

In casu, a despeito de o plano de fomento já estar previsto em lei anterior promulgada ainda no ano de 2018, tem-se que inegavelmente a alteração pretendida ampliará os benefícios concedidos às empresas beneficiárias, posto que apresenta uma dilatação considerável dos prazos de pagamento das contrapartidas devidas pelos particulares adquirentes dos imóveis pertencentes ao Município de Mangueirinha.

Nessa ordem de ideias, ainda que não verifique manifesto intuito eleitoreiro na medida pretendida pelo proponente, entendo que a ampliação dos benefícios realizadas em ano eleitoral e, sobretudo, há pouco mais de três meses antes do pleito, é medida temerária, que **deverá ser cuidadosamente analisada pelos nobres Edis quando da deliberação da presente proposição.**

b) DA INCLUSÃO DO ART. 13-A A LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2018

A inclusão do artigo 13-A e seus vinte parágrafos à Lei Municipal nº 2.042/2018 visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE que, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio do Município, receberá recursos para serem aplicados em novas ações de fomento.

A criação do referido fundo reflete a autonomia conferida aos da Constituição da República, para, como entes políticos, instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios. Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas é prevista no artigo 30, da CRFB.

No entanto, **em se tratando de ações voltadas ao patrimônio particular de terceiros e por tratarem de interesse predominantemente privado, chamo a**

atenção para que os nobres Edis analisem o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) as despesas estarem previstas no orçamento anual ou em créditos adicionais e, e) contraprestação de iniciativa privada (ex: geração de emprego e renda, dentre outros).

Demais disso, remanesce a celeuma da vedação imposta em ano eleitoral exposta no tópico anterior e que deverá ser novamente apreciada pelos nobres parlamentares, haja vista que embora não necessariamente as medidas que buscam ser implementadas com a criação do dito FMDE sejam vedadas em ano eleitoral, devem ser analisadas com parcimônia sobretudo considerando eventual potencialidade de interferir no resultado das eleições.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No que tange ao mérito, cabe aos nobres Edis deliberarem sobre a viabilidade de aprovação, considerando, se entenderem pertinentes, os apontamentos linhas acima apresentados.**

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final ao soberano plenário.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

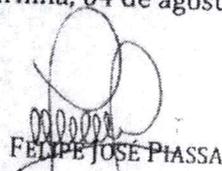
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 04 de agosto de 2020.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 95/2020
PROJETO DE LEI N.º 25/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 –
Programa de Desenvolvimento Econômico de
Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 025/2020m que pede alteração dispositivos da Lei Municipal n.º 2042/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

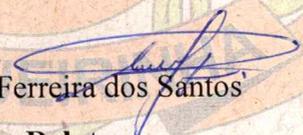
Concluimos em fornecer parecer favorável a tramitação e votação da matéria.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

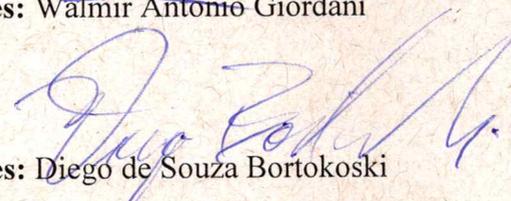
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 05 de agosto de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 05/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

WAZMIR A. GIORDANI

Presidente

AMÓ'S F. SANTOS

Relator

DIEGO S. BONTOCOSTRI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 025/2020, QUE PEDE ATENÇÃO
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2042/2018.

Conclusões a respeito das

matérias: CONCLUIMOS EM FORNECER PARECER
FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Wazmir A. Giordani

Amós F. Santos

Diego S. Bontocostri

158



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 98/2020

PROJETO DE LEI N.º 025/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 – Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 024/2020 – Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 – Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei n.º 25/2020, propõe alterações e inclusão do Artigo 13-A que trata do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, necessário para fomentar as atividades do novo Parque Industrial, alterações que serão feitas na Lei Municipal n.º 2042/2018.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 06 de agosto de 2020.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 06/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Ademilson dos Santos</u>	Presidente	
<u>Sergio Luis dos Santos</u>	Relator	
<u>Diogo A. C. Vell</u>	Membro	
<u>Wete A. D. Agostini</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 025/2020 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2042/2018 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha e de outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei propõe alterações e inclusão do Artigo 13-A no Título do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE, necessário para fomentar as atividades do novo Parque Industrial. Alterações estas são feitas na Lei 2042/2018.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL A MATÉRIA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 99/2020
PROJETO DE LEI N.º 25/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 025/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

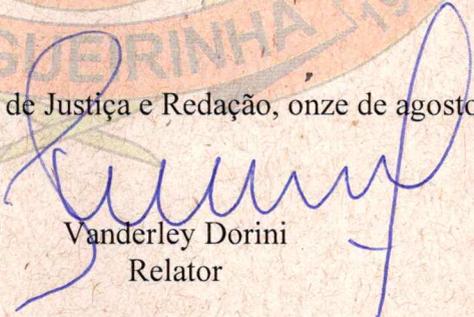
Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.042/2018 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha.

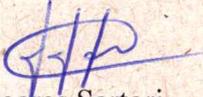
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, onze de agosto de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões - Joares Sartori



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 11 / 08 / 2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JAKES SACTORI</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>JANDERLEY DOS ANJOS</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de lei 025/2020

Conclusões a respeito das matérias:

Alterar disposições da Lei Municipal nº 2.042/2018 Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

Sendo assim
parecer favorável
[Signature]

[Signature]